



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 200 /2018

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.10.2018 – 13h 30min

PROCESSO N°: 2/11/2014

AUTO DE INFRAÇÃO N° 2/2014.04891-1

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

RECORRENTE: CARPER FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA TELHAS DE CONCRETO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

EMENTA: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Elementos documentais que instruíram o presente pedido de restituição ofereciam condições suficientes para uma análise meritória do mesmo, coisa que não foi feita pelo respeitável julgador monocrático. Princípio da Primazia da Solução Integral do Mérito. Supressão de instância. **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR.** Retorno dos autos à instância originária para novo julgamento. Arts. 83 e 85 da Lei 15.614/2014. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS. NULIDADE DECISÃO SINGULAR. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO.

I - RELATÓRIO:

Trata o presente processo de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (fls. 02/09) através do qual o contribuinte pretende reaver o montante de R\$ 23.507,30 (vinte e três, quinhentos e sete reais e trinta centavos), decorrente da lavratura contra si do Auto de Infração nº 2014.04891-1 no dia 02/06/2014, sob a acusação de não haver selado documento fiscal na entrada do Estado do Ceará, contrariando o disposto nos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Como fundamento do seu pedido, o contribuinte alegou que a não selagem do documento fiscal (motivo da autuação) teve origem em um problema de aspecto formal (equivoco de preenchimento do CFOP), inclusive citando um encadeamento de operações a justificar sua tese, o que em nenhum momento no seu entender ocasionara prejuízo ao Estado do Ceará.

Instada a se manifestar acerca das alegações do contribuinte, a Célula de Julgamento em Primeira Instância decidiu (fls. 25/28) por indeferir o pleito, o que o fez nos termos da ementa a seguir:

ICMS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, referente ao Auto de Infração nº 2/2014.04891-1. Pedido INDEFERIDO, em razão de que o suposto requerimento da Restituição anexado aos autos, pela pleiteante à restituição, não se trata de um requerimento circunstanciado, nos moldes do Artigo 82, §1º, inciso II do Decreto nº 25.468/99, mas de uma Defesa ao Auto de Infração, em que não há esclarecimentos circunstanciados da restituição pleiteada, nem fundamentação legal do caso e nem a indicação dos documentos fiscais objeto da tal pedido, ainda, não foram anexados o Auto de Infração (sem o visto do órgão fazendário competente, na impossibilidade de ser anexado o original, necessitando um visto anterior do Fisco) e o DAE's originais, apenas cópias simples, não atestando suas autenticidades e idoneidades, contrariando o disposto nos artigos 82, §1º, incisos I e II, §2º, inciso III e §3º do Decreto nº 25.468/99 e 112 a 113 da Lei nº 15.614/14.

Irresignado diante deste juízo de entendimento, o contribuinte voltou aos autos por meio do competente Recurso Ordinário (fls. 62/70), oportunidade na qual apresentou em suma os mesmos argumentos defensórios, pleiteando o seu provimento para julgar ao final procedente o Pedido de Restituição.

Por meio do Parecer nº 171/2018 (fls. 76 a 78), a Assessoria Processual Tributária entendeu que não houve a selagem do documento fiscal na entrada do Estado, pelo que opinou pelo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar o INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Como visto, trata-se de procedimento especial, qual seja, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO através do qual o contribuinte pretende reaver o montante de R\$ 23.507,30 (vinte e três, quinhentos e sete reais e trinta centavos), decorrente da lavratura contra si do Auto de Infração nº 2014.04891-1.

Neste ponto, impõe esta Relatoria analisar prefacialmente matéria de ordem pública cognoscível de ofício, em especial quanto a nulidade da decisão de primeira instância.

Referido entendimento adveio do fato de haver clara contrariedade entre o que contido na decisão de piso, ora recorrida, com o opinativo da Célula de Assessoria Processual Tributária. Enquanto aquela não analisou o *meritum causae*, esse o enfrentou e superou.

Analisando a decisão da Célula de Julgamento em Primeira Instância, percebe-se que o Julgador perfilhou seu entendimento pelo não preenchimento dos requisitos legais para o processamento do PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, nos termos dos artigos 82, §1º, incisos I e II, §2º, inciso III e §3º do Decreto nº 25.468/99 e 112 a 113 da Lei nº 15.614/14.

Dizendo de outra forma, o Julgador monocrático, frise-se em decisão elaborada com alto grau de técnica processual, adotou como causa de decidir o princípio da formalidade, pelo que sem o preenchimento dos requisitos legais não haveria como o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ser processado e consequentemente deferido.

Neste ponto, é que discorda esta Relatoria, mormente por entender que ao processo administrativo tributário se aplica o princípio do informalismo procedimental. Referido



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

princípio significa que, no silêncio da lei ou de ato regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo.

In casu, permissa vênia, o Julgador monocrático tinha todas as condições, seja pelas alegações realizadas, seja pelos documentos anexados, de decidir meritoriamente o pedido do contribuinte, seja para deferi-lo ou não. Ora, por mais que não se tenha nominado PEDIDO DE RESTITUIÇÃO no requerimento protocolizado, tem-se claramente que a intenção do contribuinte é reaver o que pagou pela lavratura contra si do Auto de Infração nº 2014.04891-1, apresentando os motivos para tanto.

A verdade é tanta do que ora se entende que a própria Assessoria Processual Tributária em seu opinativo deixou claro que *"analisando o julgamento singular verificamos que o INDEFERIMENTO do pedido foi fundamentado em razão de que não houve esclarecimentos circunstanciados da restituição e nas formalidades processuais, porém, entendo que os motivos expostos pelo recorrente estão devidamente indicados nos autos, e quanto as formalidades processuais as mesmas podem ser sanadas com consultas aos sistemas informatizados da SEFAZ"*.

No entender desta Relatoria o Estado-Juiz tem o dever, até em respeito aos princípios constitucionais de garantia ao cidadão, de oferecê-lo os fundamentos suficientes das razões que levaram a acolher a tese meritória defensiva do acusado, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Ora, referido enfrentamento possibilitará ao acusado o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição.

Tal necessidade de analisar todos os argumentos da vencida se conforma perfeitamente ao princípio da cooperação, consagrado inclusive pelo novel Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao presente caso, de modo que cabe ao julgador conduzir o processo,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

buscando a verdade dos fatos, para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente.

Ademais, o mesmo Código de Processo Civil trouxe a idéia, quando do julgamento de lides, que se deve priorizar o julgamento do seu mérito (Princípio da Primazia da Solução Integral do Mérito), inclusive permitindo o saneamento de formalidades pelas partes.

Logo, entende esta Relatoria que a decisão de primeira instância é nula, merecendo o contribuinte uma análise de mérito por referido Juízo, sob pena de supressão de instância, determinando, a teor do que estabelece o Art. 85 da Lei 15.614/2014, o retorno dos autos a instância originária para a realização de novo julgamento.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário em procedimento de restituição e, sem análise de mérito, declaro nula a **decisão singular recorrida**, entendendo que os elementos documentais que instruíram o presente pedido de restituição ofereciam condições suficientes para uma análise meritória do mesmo, coisa que não foi feita pelo respeitável julgador monocrático. Consequentemente, determino o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento.

É o VOTO.

III - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CARPER FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA TELHAS DE CONCRETO LTDA. e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário em procedimento de restituição e, sem análise de mérito, declarar nula a **decisão singular recorrida**. Divergindo dos argumentos que embasaram o julgamento de 1ª instância, o Colegiado entendeu que os



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

elementos documentais que instruíram o presente pedido de restituição ofereciam condições suficientes para uma análise meritória do mesmo, coisa que não foi feita pelo respeitável julgador monocrático. Consequentemente, determinam o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. Decisão embasada no Art. 83 da Lei nº 15.614/14, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Novembro de 2018.

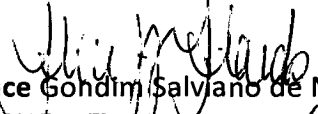

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO